

PROVIMENTO Nº 205, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980⁽¹⁾

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em face da decisão proferida no Processo nº 6.210/SP,

CONSIDERANDO a conveniência da atualização e aperfeiçoamento do Subsistema de Execuções Fiscais das Seções Judiciárias, onde for implantado processamento eletrônico de dados, ora disciplinado pelo Provimento nº 158/77;

CONSIDERANDO a necessidade da fixação de rotinas de procedimento adequadas às disposições da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) e que permitem maior celeridade dos serviços, a par de melhor atendimento às partes e aproveitamento dos recursos técnicos disponíveis,

RESOLVE

I

As petições iniciais de Execuções Fiscais, nas Seções Judiciárias onde estiver implantado sistema de processamento eletrônico de dados, serão recebidas, registradas e distribuídas automaticamente por computador, na Seção de Registros e Informações Processuais.

II

Às Seções de Registros e Informações Processuais e às Seções de Distribuição é vedado receber as petições iniciais, para distribuição, sem o preenchimento dos requisitos do item X do Provimento nº 98, de 4 de novembro de 1974, inclusive quanto à verificação do valor das Execuções Fiscais para efeito de ajuizamento,

1 - Ver prov. nº 213, de 23/06/81

atendendo, nos casos da União Federal, aos termos da Portaria nº 375/80 do Ministro da Fazenda, salvo em cumprimento a despacho do Juiz Federal Diretor do Foro.

III⁽³⁾

Quando as citações se fizerem pelo Correio, as cartas serão registradas com aviso de recepção, expedidas pelo sistema de "mão própria", na forma de modelo específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

IV⁽⁴⁾

Serão adotados para a citação, mediante carta ou por mandado, os modelos anexos a esse Provimento.

V

Além da hipótese prevista no item VII, o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, somente será utilizado quando essa forma de citação for expressamente requerida pelo exequente.

VI

Quando a Carta de Citação for devolvida pelo Correio, com a anotação expressa da não localização do destinatário, a citação será procedida por edital, observando-se as normas contidas no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, salvo se o exequente requerer a citação por mandado.

VII

Na hipótese de não devolução do aviso de recebimento pelo Correio, no prazo de quinze dias da data de postagem da Carta, a citação far-se-á mediante mandado.

3 - Redação alterada pelo prov. nº 260, de 06/10/83

4 - Revogado pelo prov. nº 260, de 06/10/83

VIII

Nas Seções Judiciárias onde estiver implantado sistema de processamento eletrônico de dados, poderá ser renovada a Carta de Citação, quando se verificar alteração de endereço do executado após o ajuizamento, mediante pesquisa no cadastro do Núcleo de Informações Econômico-Fiscais do Ministério da Fazenda, antes do encaminhamento das execuções fiscais às Secretarias das Varas para expedição de edital de citação.

IX

Na forma prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a suspensão da Execução Fiscal não excederá a um ano, sendo, após esse prazo, os autos arquivados.

X

As rotinas relativas às Execuções Fiscais serão implantadas nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, à medida em que, nas referidas Seções, se instalar o sistema de processamento eletrônico de dados. Na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a implantação das rotinas far-se-á a partir de 7 de janeiro de 1981.

XI

Nos Setores de Execução Fiscal, das Seções de Registros e Informações Processuais, a lotação de Oficiais de Justiça Avaliadores, fixada pelo Provimento nº 201, de 7 de julho de 1980, fica reduzida para seis, os quais permanecerão em regime de plantão para atendimento dos executados, procedendo-se à penhora e à avaliação desde logo, quando o executado oferecer bens, para interposição de embargos. Nas execuções fiscais ajuizadas antes de 23 de dezembro de 1980, as citações far-se-ão por mandado.

XII

A atual lotação de Oficiais de Justiça Avaliadores da Seção de Registros e Informações, na Seção Judiciária de São Paulo, será mantida até o dia 31 de março de 1981.

XIII

Para efeito da Tabela IV, da Lei nº 6.032/74, a citação efetivada nas dependências das Seções Judiciárias será considerada no centro da cidade.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
PRESIDENTE



SEÇÃO JUDICIÁRIA

VARA

ENDEREÇO:

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O DOUTOR JUIZ FEDERAL,.....
desta Seção Judiciária, acima indicada,.....

MANDA

Ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento proceda a PENHORA em bens do(a) executado(a), tantos quanto bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, efetivando a avaliação e dando ciência ao(s) executado(s). Recaindo a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do(a) executado(a), se casado for, e intime o Oficial do Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, I da Lei nº 6.830/80), a quem fará entrega da contrafé e cópia do termo do auto de penhora. Recaindo a penhora em veículo entregará a contrafé e cópia do termo do auto de penhora, com a ordem de registro (art. 7º, IV, e art. 14, II da Lei nº 6.830/80) na Repartição competente para emissão do certificado de registro; em caso de recair em ações, debentures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III).

Cientifique, ainda, ao(a) executado(a) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor (em) Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (a.s) mesmo (a.s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente, bem como de que este Juí-

zo funciona no endereço indicado no presente Mandado, no horário das _____ hs. às _____ hs.

Dado, passado e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

_____, _____ de _____ de 19 _____
local

Diretor de Secretaria



SEÇÃO JUDICIÁRIA

VARA

ENDEREÇO:

MANDADO DE CITAÇÃO
PENHORA E AVALIAÇÃO

O DOUTOR JUIZ FEDERAL,
desta Seção Judiciária, acima indicada,

MANDA

Ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento CITE o devedor ou seu representante legal, para no prazo de 5 (cinco) dias pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda a PENHORA ou ARRESTO em bens do(a) executado(a), tantos quanto bastem para garantia da execução na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, efetivando a avaliação e dando ciência ao(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do(a), se casado for, e intime o Oficial do Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art 14, I da Lei nº 6.830/80), a quem fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo entregará a contrafé e cópia do termo do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art. 7º, IV e art. 14, II da Lei nº 6.830/80), na Repartição

competente para emissão do certificado de registro; em caso de recair em ações, debentures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III).

Cientifique, ainda, ao(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para apor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente, bem como de que este Juízo funciona no endereço indicado no presente Mandado, no horário das-
_____ hs. às _____ hs.

Dado, passado e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

_____, ____ de _____ de 19 ____
local

Diretor da Secretaria



SEÇÃO JUDICIÁRIA

VARA

ENDEREÇO:

CARTA DE CITAÇÃO⁽²⁾

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL

Ilm^o(a) Sr.(a).

Nome do executado

Endereço

De ordem do MM. Juiz Federal, desta Seção Judiciária, acima indicada, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 223, do C.P.C., e na forma determinada pelo Provimento nº 205, de 18 de dezembro de 1980, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V.S^{as}(s) CITADO (a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução através de:

- 1) - depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º da Lei nº 6.830/80);
- 2) - oferecimento de fiança bancária;
- 3) - nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- 4) - indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) Exeqüente.

2 - Alterado pelo item XV do prov. nº 213, de 23/06/81

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica(m) V.Sa.(s) ciente(s), ainda, que este juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de _____ hs. às _____ hs.

_____, _____ de _____ de 19____

Local

Diretor da Secretaria